

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 445, DE 2009

Altera os arts. 5º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado ROBERTO ROCHA, tem por objetivo alterar os arts. 5º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para determinar critérios para que a dotação orçamentária comporte as metas de resultado dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e veda a abertura de créditos suplementares e especiais oriundos de excesso de arrecadação, durante a vigência do ato de limitação de empenho e movimentação financeira.

De acordo com o nobre autor, faz-se necessário aperfeiçoar os mecanismos de controle dos gestores trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às decisões a serem tomadas, especialmente em relação à limitação dos gastos diante de ocorrências que possam comprometer as metas de resultado fiscal, de modo a garantir publicidade sobre a programação limitada e na obtenção do resultado primário.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição da matéria.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 445, de 2009, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto obedece aos requisitos constitucionais quanto à espécie normativa empregada, eis que veiculado sob a forma de projeto de lei complementar. A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário promover a renumeração dos dispositivos acrescentados aos arts. 5º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo em vista que a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, dispõe que apenas artigos e unidades superiores, como os capítulos, receberão a numeração do dispositivo anterior acrescida de letras. Os incisos e parágrafos devem ser objeto de renumeração dentro do artigo em que foram acrescentados.

Não há qualquer outra restrição à redação empregada no projeto.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 445, de 2009, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 445, DE 2009**

Altera os arts. 5º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso I-A acrescentado ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelo art. 2º do projeto em epígrafe, para inciso II, renumerando-se também os incisos seguintes do mencionado artigo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 445, DE 2009**

Altera os arts. 5º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

EMENDA Nº

Renumere-se o §3º-A e o §3º-B acrescentados ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelo art. 2º do projeto em epígrafe, para §4º e §5º, respectivamente, renumerando-se também os parágrafos seguintes do mencionado artigo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator